



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12971.007759/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.044 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga ou devida a segurados contribuintes individuais, na qualidade de autônomos, e incidentes sobre notas fiscais/faturas de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, para as competências 01/1998 a 02/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 79/82) informa que os fatos geradores decorrem dos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais na qualidade de autônomos e os pagamentos foram realizados pela cooperativa de trabalho (COOPERITA COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 31/07/2006 (fl.01 e 213), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 215/224) – acompanhada de anexos de fls. 225/248, alegando, em síntese, que:

1. a Lei Complementar 84/96 foi revogada pela Lei 9.876/99, não podendo ser aplicada, sendo que a cooperativa futuramente irá partilhar os resultados decorrente dos serviços faturados; transcreve o artigo 22, *caput* e seu inciso IV. A contribuição social não é recolhida sobre nota fiscal ou fatura, sendo devida pela empresa contratante; que o percentual seria de 15% (quinze por cento) e não 20% (vinte por cento), como consta no anexo RDA. O faturamento da cooperativa não é fonte primária legítima à incidência previdenciária, pois a CF/88, no seu artigo 195, § 4º, exigiu lei complementar para a nova instituição de contribuições, referindo-se ao artigo 154, I, CF/88. Há liminares reconhecendo a inconstitucionalidade da referida cobrança;
2. a multa de mora aplicada no percentual de 15% (quinze por cento) aplicada mostra-se incompatível com a realidade, violando o princípio da isonomia; que a multa não pode ser aplicada em patamar superior a 2% (dois por cento) como ordena o CDC (Lei 8.078/1991) quanto às suas relações comerciais, sob pena de violação ao princípio da isonomia; que não se pode alegar supremacia do interesse público, mas se trata de insegurança da Administração quanto à legalidade dos seus atos. A Taxa SELIC prevista no artigo 34 da Lei de Custo é ilegal e inconstitucional, tanto no plano abstrato quanto no plano concreto;
3. Postula pelo cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), procedendo-se a nova fiscalização, mediante nova análise dos documentos e reabertura de prazos ao sujeito passivo.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas/SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/1043/2006 (fls. 257/267) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais,

tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação (fls. 273/283).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Limeira/SP informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 328).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 11/10/2006, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 270.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 273/283), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 215/224), e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 16/11/2006, nos termos da papeleta da correspondência postal de fls. 270, devidamente assinada por funcionários dos Correios e por servidor do Fisco da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas/SP (Unidade de Atendimento de Itapira/SP), papeleta inicial do recurso (fls. 273).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transscrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transscrito abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. (g.n.)

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – prolatada por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/1043/2006 (fls. 257/267) –, em 11/10/2006 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 13/10/2006 (sexta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 13/11/2006 (segunda-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 16/11/2006, quinta-feira, (fls. 273/284).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.